

Art. 3º Estabelecer que as áreas objeto da cessão de uso, sejam revertidas de pleno direito, para posse, domínio e administração do INCRA, independente de notificação ou indenização, se, no todo ou em parte, lhe for dada aplicação diversa da destinação estabelecida no item anterior.

Art. 4º Determinar que a Divisão de Desenvolvimento, desta Superintendência Regional adote as providências decorrentes da presente autorização.

HUMBERTO CÉSAR MOTA MACIEL
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-24/PI, nº 18, de 11/11/2008, publicada no DOU nº 220, de 12/11/2008, Seção 1, pág. 90, B.S. nº 46, de 17/11/2018, que criou o Projeto de Assentamento Federal Santa Helena I, localizado no município de Teresina, no Estado do Piauí, Código SIPRA : PI0702000, **onde se lê**: com área de 174.0000 ha (cento e setenta e quatro hectares), **leia-se**: com área de 134,0289 (cento e trinta e quatro hectares, dois ares e oitenta e nove centiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-08/SP/Nº 074, de 17 de dezembro de 1999, publicada no DOU nº 16 de 24 de janeiro de 2000, Seção 1, pág. 59 e BS nº 04 de 24 de janeiro de 2000 que criou o PA SANTA ROSA II Código SIPRA nº SP0107000, **onde se lê** ...área de 766,000 (Setecentos e sessenta e seis hectares), **leia-se**, 230,6700 (Duzentos e trinta hectares e sessenta e sete ares), **onde lê** 27(vinte e sete) unidades agrícolas familiares... **leia-se** ...13(treze) unidades agrícolas familiares.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 26 de setembro de 2017

Entidade: AR ATENDER CERTIFICADO DIGITAL
Processos nº: 99990.000642/2017-17

Acolhe-se o Parecer Técnico no 266/2017/CGAF/DAFN e Despacho Decisório nº 255, que opina pelo deferimento do pedido de alteração do endereço da IT ATENDER CERTIFICADO DIGITAL da AR ATENDER CERTIFICADO DIGITAL vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Anterior: Rua Jacui nº 1886, Loja 09, Térreo, Floresta, Belo Horizonte-MG

Atual: Alameda Oscar Niemeyer, nº 222, Conjunto 201, Vale do Sereno, Nova Lima-MG

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.038010/2017-44, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 33, de 8 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 25 subsequente, Seção 1, página 2.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 111, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017 (*)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto no 8 852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei no 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.037647/2017-13, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa anexa que institui os procedimentos para o trânsito e a certificação sanitária de matérias-primas e produtos de

origem animal comestíveis e não comestíveis, produzidos em estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA e a Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal - DCPOA.

Art. 2º O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Parágrafo único. As sugestões e comentários previstos no caput poderão ser públicas e, portanto, serem visualizadas por qualquer contribuinte.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão ser apresentadas em formulário específico acessado

Através deste LINK ou, em caso de dificuldades de acesso, pelo seguinte Link: http://sistemas.agricultura.gov.br/agroform/site/formulario.php?id_aplicacao=228 ou ainda enviadas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação de Normas Técnicas da Coordenação-Geral de Programas Especiais, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária: CNT/CGPE/DIPOA no endereço Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo A - Sala 414 A - CEP 70.043-900 - Brasília - DF.

§ 1º Os critérios para aceitação das sugestões de alteração, inclusão ou exclusão nos textos levarão em conta a obediência aos demais ditames legais e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como a relevância e o impacto positivo da contribuição para a confiabilidade do Serviço de Inspeção Federal.

§ 2º As sugestões deverão ser encaminhadas respeitando os campos abaixo, sendo todos de preenchimento obrigatório:

I - item: identificação do item (Exemplo: art. 1º, § 1º, inciso I, da proposta de instrução normativa);

II - texto da minuta: citação da parte do texto original a que se refere;

III - sugestão: texto sugerido com alteração, inclusão ou exclusão;

IV - justificativa: embasamento técnico (ou legal) devidamente fundamentado de modo a subsidiar a discussão; e

V - contribuinte: responsável pela sugestão, identificado com o nome completo (se pessoa física) ou razão social (se pessoa jurídica), endereço eletrônico e telefone para contato.

Art. 4º A inobservância de qualquer inciso do art. 3º desta Portaria implicará na recusa automática da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 5º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Coordenação de Normas Técnicas deverá avaliar as sugestões recebidas e proceder às adequações pertinentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº, DE DE

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto no 8.852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.037647/2017-13, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos para o trânsito e a certificação sanitária de matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, produzidos em estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA e a Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal - DCPOA.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa são adotados os seguintes conceitos:

I - Certificação sanitária: procedimento pelo qual a autoridade competente do MAPA assegura, por via física ou eletrônica, que as matérias-primas e os produtos de origem animal estão de acordo com os requisitos técnicos e legais.

II - Certificado sanitário: documento oficial impresso em papel ou em formato eletrônico, emitido por autoridade competente, para o trânsito nacional ou internacional de matérias-primas e de produtos de origem animal, em atendimento aos requisitos técnicos e legais.

III - Central de Certificação: unidade administrativa do MAPA que dispõe de serviço de inspeção federal responsável por emitir certificação sanitária.

IV - Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal - DCPOA: documento emitido pelo representante do estabelecimento para fins de solicitação de certificação sanitária e de comprovação de que as matérias-primas e os produtos de origem animal a serem certificados cumprem com os requisitos técnicos e legais.

V - Guia de trânsito: documento oficial impresso em papel ou em formato eletrônico, emitido por autoridade competente, para o trânsito nacional de matérias primas e de produtos de origem animal, em atendimento aos requisitos técnicos e legais.

Art. 3º. A emissão de Certificado Sanitário Nacional - CSN para o trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal é obrigatória nas seguintes situações:

I - entre estabelecimentos registrados no DIPOA/SDA quando destinados ao comércio internacional, para atender requisitos sanitários estabelecidos em acordos bilaterais ou multilaterais;

II - de estabelecimento registrado no DIPOA/SDA para estabelecimento registrado em outro órgão fiscalizador quando destinados ao processamento e posterior exportação, para atender requisitos sanitários estabelecidos em acordos bilaterais ou multilaterais;

III - de estabelecimento registrado no DIPOA/SDA para portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação que disponham de unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, com operações de transbordo de carga com fins de exportação.

IV - de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação no caso de transferência de matérias-primas e produtos de origem animal para estabelecimento registrado no DIPOA/SDA,

V - entre estabelecimentos registrados no DIPOA/SDA quando destinados ao aproveitamento condicional ou à condenação;

VI - entre estabelecimentos registrados no DIPOA/SDA para pescado fresco em embalagens que impossibilitem a aposição de rótulos; e

VII - quando não tenham livre trânsito no território nacional, decorrente de instruções específicas relativas à saúde animal.

Parágrafo único. O CSN poderá ser substituído por Guia de Trânsito - GT nos casos previstos nos incisos V, VI e VII, desde que as matérias-primas ou os produtos de origem animal não se destinem à exportação.

Art. 4º. A emissão de CSI para o trânsito de matérias-primas e de produtos de origem animal é obrigatória nas seguintes situações:

I - de estabelecimento registrado no DIPOA/SDA para portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação que disponham de unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, sem a necessidade de operações de transbordo de carga para fins de exportação; e

II - de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação, na exportação de cargas respaldadas por CSN.

Parágrafo único. A critério do DIPOA pode ser dispensada a emissão de CSI para exportação de matérias-primas e de produtos de origem animal.

Art. 5º. As matérias-primas e produtos de origem animal, quando devidamente rotulados, e não se enquadrarem nas situações de trânsito previstas nesta Instrução Normativa estão dispensados de certificação sanitária.

Art. 6º. As cargas de matérias-primas e produtos de origem animal para fins de certificação sanitária ou emissão de GT devem ser lacradas pelo estabelecimento de forma a garantir a sua inviolabilidade e rastreabilidade.

Parágrafo único. O lacre deve ser identificado por numeração de forma sequencial, acrescida do número do registro do estabelecimento, separados por barra.

Art. 7º. O CSN de que trata esta Instrução Normativa deve ser emitido e assinado exclusivamente por Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA com formação em medicina veterinária.

§ 1º. A emissão de que trata o caput deve ser realizada por AFFA em atividade de inspeção e fiscalização no estabelecimento solicitante.

§ 2º. Na impossibilidade de atender ao estabelecido no parágrafo anterior, a emissão do CSN deve ocorrer em Central de Certificação divulgadas no sítio eletrônico do MAPA.

§ 3º. No caso de transferência de matéria-prima e produto de origem animal de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação para estabelecimento registrado no DIPOA/SDA, a emissão do CSN deve ocorrer em unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional.

§ 4º Poderá ser emitido um CSN para mais de um lote de produção.

Art. 8º. O CSI de que trata esta Instrução Normativa deve ser emitido e assinado exclusivamente por AFFA com formação em medicina veterinária.

§ 1º. A emissão de que trata o caput deve ser realizada por AFFA em atividade de inspeção e fiscalização no estabelecimento solicitante.

§ 2º. Na impossibilidade de atender ao estabelecido no parágrafo anterior, a emissão do CSI deve ocorrer em Central de Certificação divulgadas no sítio eletrônico do MAPA.

§ 3º. No caso de transbordo em portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação a emissão CSI deve ocorrer em unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional.

§ 4º. O CSI deve ser emitido em vernáculo e em inglês ou em vernáculo e no idioma do país importador, para atendimento a exigência específica.

§ 5º. Poderão ser emitidos mais de um CSI para um único contentor e um CSI para mais de um contentor.

§ 6º. Poderão ser emitidos mais de um CSI para um único lote de produção ou um CSI para mais de um lote de produção.

Art. 9º. A GT de que trata esta Instrução Normativa deve ser emitida e assinada exclusivamente por Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - AISIPOA em atividade de inspeção e fiscalização no estabelecimento solicitante.

Art. 10. É obrigatória a emissão da DCPOA pelo estabelecimento registrado no DIPOA/SDA para a solicitação da certificação sanitária e comprovação de que as matérias-primas e os produtos de origem animal a serem certificados cumprem com os requisitos técnicos e legais.

§ 1º. A DCPOA deve estar embasada nos programas de autocontrole, em atendimento aos requisitos higiênicos-sanitários e tecnológicos estabelecidos na legislação, com vistas a assegurar a